

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5279006-02.2023.8.09.0051**COMARCA DE GOIÂNIA****EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A****EMBARGADA CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS****RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO SANTANDER BRASIL S.A** (mov. 14) em face da decisão (mov. 09) que indeferiu o recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo.

Em suma, alegou o embargante contradição e omissão na decisão lançada no evento 09.

Menciona que embora tenha a decisão preliminar afirmado que compete ao juízo *a quo* a análise da essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária, não houve pronunciamento sobre a referida questão em sede de primeiro grau.

Também aduz ter havido omissão quanto a probabilidade do direito e perigo da demora no caso de provimento do presente agravo de instrumento, alegando que terá prejuízos pois não será restituído dos valores/bens liberados às recuperandas.

Assim, pede acolhimento aos aclaratórios para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos.

De início, registre-se que os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal, de igual modo, são julgados por ato singular, 'ex vi' do art. 1.024, §2º, do CPC\2015.

Forçoso registrar que os embargos de declaração constituem um meio formal de integração, voltados a complementar o *decisum* obscuro ou aclará-lo quando apresentar obscuridade ou contradição, bem como corrigir erro material, consoante a inteligência do artigo 1.022 do CPC, veja-se:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Sobre o alcance dos embargos declaratórios, com muita propriedade ensinam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição e erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou

não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou rejeição.

(In “Curso de Direito Processual Civil”, vol. 3, Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, p. 248).

Nesse aspecto, elementar que o aludido recurso não consubstancia crítica ao ofício judicante, mas serve-lhe ao seu aprimoramento, já que se trata de verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.

Vale lembrar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório e, também, não se prestam à reanálise das provas dos autos, bem como à análise de novo pedido.

Desse modo, estando a amplitude material do presente recurso delimitada em lei, não pode a parte utilizá-lo como forma de expressar sua irrisignação com o que restou decidido, na intenção de rejuízo da causa.

Na presente hipótese, analisando os argumentos deduzidos, infere-se que no julgado foram declinados os fundamentos para o desfecho conferido à postulação, em obediência ao disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.

Em relação a tese recursal levantada pela embargante a respeito da contradição e omissão da decisão objurgada, tenho que não merece acolhimento.

Primeiramente porque restou devidamente demonstrado que é o juízo universal após a provocação da parte credora, o competente por apreciar a essencialidade dos bens para o desempenho da atividade empresarial.

No caso, o magistrado condutor entendeu necessário determinar a abstenção de retenção, bloqueio ou débito nas contas bancárias pertencentes às recuperandas decorrentes de créditos sob os efeitos da recuperação judicial.

Tal fato não exclui a determinação do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05, a qual resguarda o direito dos proprietários fiduciários em relação aos bens adquiridos por alienação fiduciária.

Para tanto como mencionado, deve a parte credora demonstrar perante o juízo da recuperação, a natureza do bem a ser expropriado (art. 49, §3º) e a inexistência de sua essencialidade para o soerguimento da empresa.

Quanto a suposta comprovação da probabilidade do direito e perigo da demora para o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, de igual modo, não há motivos aptos ao seu acolhimento, uma vez que não foi evidenciado ou sequer indicados os bens protegidos pela extraconcursalidade.

Logo, conclui-se que inexistem contradições na decisão embargada, mas, sim, insatisfação da embargante.

Ao teor do exposto, **CONHEÇO**, porém, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

R